



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000148/2022-30

PROA 22/1204-0003721-2

PARECER N°19.465/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

POLÍCIA CIVIL. MEIA DIÁRIA. DESLOCAMENTO SEM PERNOITE PARA LOCALIDADE DISTANTE MAIS DE 50KM DA SEDE. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO. O pagamento de meia diária, nos deslocamentos sem pernoite para localidades distantes mais de 50km da sede de lotação, pressupõe a comprovação da realização de despesas com alimentação ordinária (café da manhã, almoço ou janta), contrario sensu do disposto no artigo 6º, § 2º, alínea "d", do Decreto nº 24.846/76. O Chefe do Poder Executivo, a seu exclusivo critério de conveniência e oportunidade e observadas as balizas legais, pode estabelecer regras diversas para pagamento de diárias da Polícia Civil, em face das peculiaridades da atividade.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 17 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000148202230 e da chave de acesso 077a078c



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1262 e chave de acesso 077a078c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 17-06-2022 18:35. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

POLÍCIA CIVIL. MEIA DIÁRIA. DESLOCAMENTO SEM PERNOITE PARA LOCALIDADE DISTANTE MAIS DE 50KM DA SEDE. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO.

O pagamento de meia diária, nos deslocamentos sem pernoite para localidades distantes mais de 50km da sede de lotação, pressupõe a comprovação da realização de despesas com alimentação ordinária (café da manhã, almoço ou janta), *contrario sensu* do disposto no artigo 6º, § 2º, alínea "d", do Decreto nº 24.846/76.

O Chefe do Poder Executivo, a seu exclusivo critério de conveniência e oportunidade e observadas as balizas legais, pode estabelecer regras diversas para pagamento de diárias da Polícia Civil, em face das peculiaridades da atividade.

1. Cuida-se de processo administrativo eletrônico instaurado no âmbito da Polícia Civil com vistas ao pagamento de diárias a servidores que se deslocaram do Município de Cachoeirinha a Butiá, em objeto de serviço, para cumprimento de determinação judicial.

O expediente foi instruído com documentos atinentes à requisição de diárias, sendo encaminhado à Diretoria de Finanças/PC, que destacou o horário do deslocamento sob lupa - das 7h às 11h30 - e submeteu a questão à Divisão de Assessoramento Especial - DAP/PC.

Sobreveio a Informação nº 49/2022, na qual a DAP/PC citou a legislação relativa à matéria, salientou as orientações vertidas no Parecer nº 15.156/2009 e concluiu pela impossibilidade de pagamento de meia diária no caso *sub examine*, considerando que o horário de saída dos policiais da sede ocorreu às 07hs, e o retorno por volta das 11h30min - conforme relatório de diligência acostado à fl.04 do expediente -, não acarretando despesas com alimentação compreendidas como refeições ordinárias (almoço, janta), embora a distância entre as cidades seja superior a 50km (cinquenta quilômetros). Contudo, destacando a natureza diferenciada da atividade policial em relação às demais atividades, sugeriu o encaminhamento de consulta à PGE, para análise dos seguintes questionamentos:

- 1) Para o pagamento de meia diária efetivamente é necessário que acarrete despesas com a alimentação, compreendida esta como a refeição ordinária(almoço, janta)?
- 2) Qual seria o horário permanentemente considerado como de almoço e de janta?
- 3) Supondo que policiais civis deslocaram-se temporariamente para serviço/Operação Policial em uma cidade distante 50km (cinquenta quilômetros) da cidade de origem, com início do deslocamento às 3h (três horas) e retorno à sede às 11h45min do mesmo dia, teriam estes direito ao recebimento de meia diária embora não comprovassem qualquer tipo de alimentação?

Após, a matéria foi examinada pela Divisão de Assessoramento Jurídico da Polícia Civil mediante a Informação 277/2022 – DAJ/GAB/CH/PC, na qual destacou ser a atividade policial dotada de rotinas diferenciadas, nas quais, a fim de minimizar riscos, *é possível, muitas vezes provável e, por vezes, imperativo que o retorno ocorra antes do horário compreendido como “normal” para o intervalo de refeições*. Referiu, ademais, que muitas vezes não há possibilidade de “pausa” na diligência policial para que os servidores *almocem ou jantem de forma regular e ordinária, quer pelas urgências referidas, quer pela própria necessidade do serviço* e corroborou a sugestão de remessa do feito à PGE.

Na sequência, a Chefia de Polícia encaminhou o expediente à Secretaria da Segurança Pública, cuja Assessoria Jurídica, na Informação nº 987/2022, sustentou não haver impeditivo legal para o pagamento de meia diária no caso em análise e que a exigência de comprovação de gastos com alimentação seria cabível somente na hipótese de ressarcimento destas despesas específicas, invocando a orientação do Parecer nº 19.329/2022. Contudo, ao

final, reprisou as indagações e sugeriu remessa à PGE para análise do tema, considerando as condições de trabalho impostas aos policiais civis.

O Coordenador Jurídico Setorial junto à SSP, em substituição, acolheu a sugestão de consulta e, após o aval do titular da Pasta, o feito foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. A controvérsia a ser dirimida diz respeito aos critérios para pagamento de meia diária aos servidores policiais, quando ocorrido deslocamento para localidade distante mais de 50Km da sede, mas em horário que não comporta gastos ordinários com refeição.

Veja-se então, e por primeiro, o que dispõe a Lei nº 7.366/80 – Estatuto dos Servidores da Polícia Civil, acerca das diárias:

Art. 57 – A diária de viagem é indenização destinada a atender as despesas de hospedagem e alimentação dos servidores da Polícia Civil, afastados de sua sede em objeto de serviço ou estudos, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - A diária de viagem será paga incluindo-se o dia da partida e o dia de retorno à sede.

§ 2º - O valor da diária de viagem será estabelecido em decreto do Poder Executivo e reajustado sempre que forem majoradas as diárias do pessoal civil do Estado, observando-se a tabela específica para a Polícia Civil.

Já a LC nº 10.098/94 – Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado, estabelece:

Art. 95. O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.

§ 2.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3.º Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Art. 96. O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no período previsto no “caput”.

Art. 97. As diárias, que deverão ser pagas antes do deslocamento, serão calculadas sobre o valor básico fixado em lei e serão percebidas pelo servidor que a elas fizer jus, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

E a leitura de ambos os dispositivos evidencia seu caráter harmônico, de modo que, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.366/80 (*Art. 1º - (...) – Par. Único: Aplica-se aos servidores da Polícia Civil, em tudo o que não contrariar esta Lei, o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e a Legislação a ele complementar*), as disposições da LC nº 10.098/94 sobre a matéria das diárias alcançam os policiais civis, bem como o Decreto nº 24.846/76, que disciplina o pagamento das diárias nos seguintes termos:

Art. 6º - O servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, perceberá diárias. (Redação dada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 1º - (Parágrafo revogado pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

§ 2º - Não caberá concessão de diárias quando:

- a) o deslocamento for exigência permanente do exercício do cargo, ou atribuição;
- b) o servidor utilizar meio de transporte que já inclua em seu preço a alimentação e pousada pelo tempo em que durar essa espécie de transporte;
- c) o deslocamento for efetuado para atender convocação da justiça civil ou militar em processo em que o próprio servidor seja indiciado;

d) o deslocamento fora da sede não implicar em qualquer despesa de alimentação, estadia ou pernoite;

e) o deslocamento, por motivo de saúde, não for resultante de acidente em trabalho ou moléstia profissional.

f) o deslocamento fora da sede for para localidades distantes até 50km e não implicar pernoite. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 34.724, de 11 de maio de 1993)

§ 3º - Havendo acumulação remunerada, as diárias serão calculadas tendo em conta o padrão mais alto do servidor.

§ 4º - Na hipótese prevista na alínea "f" do parágrafo 2º deste artigo, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 34.724, de 11 de maio de 1993)

§ 5º - Nos casos em que não for possível a comprovação de despesas com alimentação, para os fins previstos no parágrafo anterior, por inexistência, no local para onde se deslocar o servidor de estabelecimento habilitado para o fornecimento de refeições, assim reconhecido pela chefia imediata, o mesmo fará jus à diária reduzida correspondente a 1/4 do valor da diária integral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 34.839, de 11 de agosto de 1993)

§ 6º - Aos servidores da Secretaria da Saúde, para as atividades que exigem deslocamentos para fora do local onde se encontram lotados e em exercício, fica facultada a percepção, mediante expressa opção, de diárias na forma estabelecida no presente Decreto, ou o ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, custeadas com limite de gastos estabelecidos por Portaria do Secretário da Saúde, à conta de recursos federais com dotação orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, sempre que permitida esta utilização pela União, como é o caso dos incentivos financeiros decorrentes da Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPI - VS-, de conformidade com o disposto na Portaria nº 1.172, de 15 de junho de 2004, do Ministério da Saúde, e alterações posteriores. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 46.072, de 12 de dezembro de 2008)

§ 7º - As diárias dos servidores designados para estudo ou estágio fora do Estado ou do País por tempo superior a trinta dias não poderão exceder, em um mês, ao dobro do vencimento, remuneração ou salário, quando no território nacional, nem ao triplo, quando no estrangeiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012)

§ 8º - Aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, para as atividades que exigem deslocamentos para fora da sede distantes até 50km, e não implicar pernoite, fica estipulado que o valor do ressarcimento com alimentação é de vinte e cinco por cento do valor integral da diária, cuja comprovação do período de deslocamento deverá ser efetuada por meio de quaisquer dos documentos abaixo: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

I - documentos fiscais referentes as despesas comprovadas com alimentação efetuadas no destino, nominais ao órgão; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

II - cópias de atas de reuniões realizadas no destino e que identifiquem a participação do servidor; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

III - atestado de autoridade pública relacionada com o afastamento, confirmando a presença do servidor no local de destino; (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017)

IV - comprovantes de audiências, de perícias, de diligências ou de Relatório de Provas Aplicadas, devidamente identificados. (Inciso incluído pelo Decreto nº 53.697, de 28 de agosto de 2017) (destaquei)

Art. 7º - A diária será paga por metade quando: (Redação dada pelo Decreto nº 31.008, de 28 de dezembro de 1982)

a) não ocorrer, no dia a que corresponda, pernoite fora da sede, bem como quando, ocorrendo, não for indispensável para o bom desempenho do serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 31.008, de 28 de dezembro de 1982)

b) o deslocamento for para o interior do próprio município; (Redação dada pelo Decreto nº 31.008, de 28 de dezembro de 1982)

c) (Alínea revogada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012)

d) as despesas de hospedagem, excluída a alimentação, forem pagas diretamente pelo Estado ou por outra entidade, não correndo a conta do servidor. (Redação dada pelo Decreto nº 31.008, de 28 de dezembro de 1982)

e) os servidores Policiais-Militares desloquem-se para freqüentar curso ou estágio fora de sua sede, dentro do Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 34.094, de 08 de novembro de 1991)

§ 1º - Enquadra-se na letra -a- deste artigo o último de uma sequência de dias fora da

sede. (Parágrafo único renumerado para 1º pelo Decreto nº 48.167, de 15 de julho de 2011)

§ 2º - Na situação prevista na alínea "d" deste artigo, especialmente no que concerne a servidores responsáveis pela segurança do Governador do Estado, quando em viagem com este, deverão ter sua hospedagem paga diretamente pelo Estado. (Redação alterada pelo Decreto nº 54.628, de 28 de maio de 2019)

§ 3º - A regra insculpida no § 2º aplica-se, igualmente, ao Vice-Governador do Estado e à Primeira-Dama do Estado. (Parágrafo 2º incluído pelo Decreto nº 48.167, de 15 de julho de 2011)

Desse modo, a legislação de regência, de modo indissonante, aponta que as diárias destinam-se a indenizar despesas com alimentação e estadia, incorridas pelo servidor em seus deslocamentos temporários de sua sede, em objeto de serviço; todo o regramento a respeito vem balizado por esse caráter indenizatório de despesas, razão pela qual, na ausência de despesas, incogitável o pagamento de diárias, como, aliás, expressamente fixado no artigo 6º, § 2º, *d*, do Decreto nº 28.846/76.

Necessário insistir: o mero deslocamento do servidor, em objeto de serviço, não constitui causa eficiente ao pagamento das diárias, que não detém natureza remuneratória, mas indenizatória. E nem mesmo a circunstância da norma regulamentar estabelecer para as diárias um valor fixo, previamente estabelecido - sem que haja, portanto, relação direta entre o gasto efetivamente realizado e o valor da diária a ser percebida - autoriza que o pagamento se faça desprovido de causa, isto é, para alcançar situações em que o deslocamento não acarrete despesas com alimentação ou estadia.

Contudo, uma ressalva merece ser feita com relação ao alcance da orientação assentada no Parecer nº 15.156/09. Destarte, referida orientação reconhece que enseja percepção de meia diária o deslocamento para localidades distantes a mais de 50km da sede de lotação do servidor, *desde que o deslocamento acarrete despesas com alimentação (art. 6º, § 2º, alínea "d", do Decreto nº 24.846/76), compreendida esta, repita-se, como a refeição ordinária (almoço, janta), realizada no horário de intervalo da jornada de trabalho*, porque os questionamentos da consulta diziam respeito a deslocamentos ocorridos dentro do horário de expediente, com eventual extensão no final da jornada, não contemplando situações concernentes a eventual início antecipado da jornada. Mas, ainda assim, ao final, à guisa de conclusão, lê-se:

Por fim, como já se disse anteriormente, para pagamento de meia diária faz-se necessário que o deslocamento acarrete despesas com alimentação, que compreende apenas as refeições ordinárias. Desse modo, se o deslocamento ocorrer em espaço de tempo que não demande alimentação do servidor (i.e., refeições ordinárias), a meia diária não deverá ser paga.

Portanto, a conclusão final menciona as refeições ordinárias em sentido amplo, sem restrição ao almoço e jantar, de modo que, evidentemente, o café da manhã também se encontra dentre as refeições que podem ensejar o pagamento de meia diária, se o deslocamento do servidor ocorrer em período que compreenda a referida refeição.

Em outro sentido, oportuno destacar que, na atualidade, a LC nº 10.098/94 incorporou a vedação ao pagamento de diárias nos deslocamentos inferiores a 50Km da sede, que antes constava apenas do regulamento. Mas, em consonância com essa vedação, o Decreto nº 24.846/76 confere tratamento diverso a esses deslocamentos, admitindo o ressarcimento de eventuais despesas com alimentação, no exato valor despendido (§ 4º do artigo 6º) ou até mesmo em valor fixo, previamente estabelecido (§§ 5º e 7º do mesmo artigo 6º), em razão de circunstâncias devidamente indicadas na norma e que a juízo do gestor merecem tratamento diferenciado. Essas normas de exceção, contudo, por ausência de previsão na norma regulamentar, não são aplicáveis aos deslocamentos para distâncias superiores a 50 km.

Dito isso, a resposta ao primeiro questionamento é positiva, ou seja, nos deslocamentos sem pernoite para distâncias superiores a 50km da sede, se faz necessária a comprovação da realização de despesas com alimentação para que o servidor faça jus à percepção de meia diária, uma vez que o suporte fático que rende ensejo ao pagamento da diária é precisamente que o servidor tenha suportado, durante o deslocamento, despesas com alimentação.

Já em relação ao horário a ser considerado, evidentemente há de prevalecer a razoabilidade; o que deve ser obstado é a requisição de diárias para situações em que o deslocamento em objeto de serviço não ocasiona entrave para a alimentação ordinária do servidor (café da manhã, almoço ou janta) nas condições usuais.

E em face do até aqui exposto, a resposta ao terceiro questionamento é negativa, ou seja, em razão do

caráter indenizatório da diária, na hipótese de deslocamento entre 3h da manhã (ou 7h da manhã, nos termos do questionamento do Coordenador da Assessoria Jurídica da SSP) e 11h45 do mesmo dia, para localidade distante a mais de 50 km da sede, não haverá direito à percepção de meia diária se não houver comprovação de dispêndio com alimentação. Em sentido oposto, caso o deslocamento acarrete despesa com alimentação (café da manhã), haverá direito à percepção de meia diária.

Por fim, oportuno consignar que se subordina a juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo (autoridade com competência para edição do regulamento, nos termos da legislação de regência), dentro dos limites legais, o eventual estabelecimento de regras diversas para diárias da Polícia Civil, em face das peculiaridades da atividade relatadas no expediente.

3. Em conclusão:

a) para percepção de meia diária, nos deslocamentos sem pernoite para localidades distantes mais de 50km da sede, se faz necessária, *contrario sensu* do disposto no artigo 6º, § 2º, alínea "d", do Decreto nº 24.846/76, a comprovação da realização de despesas com alimentação ordinária (café da manhã, almoço ou janta);

b) compete ao Chefe do Poder Executivo, conforme critérios discricionários de conveniência e oportunidade e observadas as balizas legais, o eventual estabelecimento de regras diversas para diárias da Polícia Civil, em face das peculiaridades da atividade.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de junho de 2022.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000148/2022-30
PROA 22/1204-0003721-2

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000148202230 e da chave de acesso 077a078c



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1001 e chave de acesso 077a078c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 17-06-2022 12:32. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000148/2022-30

PROA 22/1204-0003721-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000148202230 e da chave de acesso 077a078c



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1264 e chave de acesso 077a078c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 17-06-2022 16:04. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.
